



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº 0002767-93.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Vistos etc.

Em contestação de fls. 29/55, a seguradora ré arguiu as seguintes preliminares: 1) ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2) inépcia da petição inicial por falta de documento imprescindível ao exame da questão – laudo de corpo de delito do IML; 3) carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento da indenização não foi requerido administrativamente.

A parte autora pronunciou-se sobre a contestação às fls. 75/84, rebatendo as preliminares suscitadas pela seguradora demandada.

Relatei. Decido.

Primeiramente, com relação às duas primeiras preliminares levantadas, divirjo do entendimento da seguradora ré, é que a inexistência de laudo do instituto de medicina legal não enseja a inépcia da exordial, uma vez que se admite em Juízo a ampla produção probatória, inclusive com a realização de perícia médica realizada por profissional habilitado nomeado por este Juízo.

A preliminar de falta de interesse de agir igualmente deve ser rechaçada por este Juízo. É que o princípio constitucional da



inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não impõe condição que venha a vedar ou dificultar o acesso à justiça. O fato de não haver requerimento administrativo neste sentido, não obsta que a parte interessada venha agora demandar em Juízo, sob pena de malferir o princípio constitucional antes mencionado.

A alegação de prescrição do direito da parte autora não merece acolhimento em razão da ausência de comprovação da ciência inequívoca do segurado acerca da alegada invalidez permanente, a teor do entendimento já sumulado pelo STJ. Sem demonstração da ciência inequívoca do segurado, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. No caso presente, segundo informações constantes da inicial, o ITEP/RN se recusou a fazer o exame conclusivo de corpo de delito na pessoa do autor, atestando a debilidade de que padece o mesmo. Assim, rejeito a alegação de prescrição.

Em seguida, diante da necessidade da realização de prova pericial, como pugna a parte ré, **nomeio** para o encargo de perita judicial a médica Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, ficando os honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela seguradora ré, em 10 (dez) dias (CPC, art. 19).

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos. Os quesitos a serem respondidos pela perícia já foram apresentados pela parte autora, fl. 07, e pela seguradora demandada, fls. 55/56, por ocasião da contestação.

Ainda, fica agendado o **exame pericial para o dia 10 de abril de 2013, às 16:15 horas**, a ser realizado na Clínica de Olhos Dr. Marcos Fulco, com endereço à Av. Rodrigues Alves, 738, Tirol, nesta Capital (em frente a Igreja Santa Terezinha), **ficando intimada a parte autora, por seu advogado,**

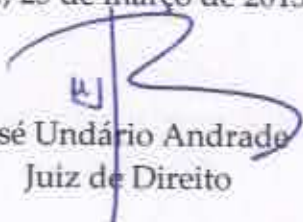
para comparecimento, portando os exames que possuir referentes às lesões advindas do acidente.

Feita a perícia, a médica disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar em Juízo o respectivo laudo, podendo na sequência levantar os honorários periciais depositados, mediante a expedição de alvará.

Após o cumprimento das diligências supra, as partes deverão ser intimadas, por seus advogados, para dizerem sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão, querendo, apresentar proposta de conciliação, retornando em seguida os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I), se for o caso.

P.I.

Natal/RN, 25 de março de 2013.



José Undário Andrade
Juiz de Direito